



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO ALEGRE CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Abril de 2022.

**Senhora Secretária,
Professora Sônia Maria Oliveira da Rosa.**

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 36/2021, embora se refira, especificamente, ao Conselho Municipal de Educação, envolve, de forma significativa, o Sistema Municipal de Ensino de POA (SME). Sobre esse tema, Sistema de Ensino, desde a Constituição Federal de 1988, o Conselho Nacional de Educação (CNE) exarou várias manifestações. Um exemplo delas é o Parecer CNE/CEB nº 42/2006 de onde se retiram várias afirmações normatizadoras para todo o Brasil.

Na abordagem feita pelo referido Parecer, o CNE é enfático ao afirmar que sistema significa a organização, sob normas comuns, que obriga a todos os seus integrantes, sendo esse conceito a reunião e ordenação de elementos, o que implica a ideia de unidade na diversidade e características como: *intencionalidade, articulação, gestão democrática, descentralização, liberdade, inclusão social e controle democrático*. Assim, um sistema de ensino deve compreender um órgão normativo (Conselho de Educação), suas próprias escolas, com seus respectivos projetos político-pedagógicos, e um órgão executivo, no caso a Secretaria Municipal de Educação (SMED). Acrescenta, ainda, o Parecer, como vantagem de sua existência e organização, além da proximidade com a realidade: o estabelecimento de normas de orientação para a organização institucional e curricular das unidades integrantes do sistema municipal de ensino; o acompanhamento da aplicação de recursos constitucionais para a educação – bem como os provenientes do FUNDEF/FUNDEB e merenda escolar, em articulação, nesses casos, com os conselhos específicos; o zelo pela valorização do magistério; a contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município; e a colaboração na efetiva execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Parecer CNE/CEB nº 42/2006 também aponta que a existência do Conselho Municipal de Educação não requer recursos de vulto, uma vez que a assessoria técnica de que um conselho necessita “pode e deve ser, em parte, pelo menos, suprida pela Secretaria Municipal de Educação, à qual incumbirá, também, a definição de espaços e equipamentos para o bom atendimento ao Conselho que deve ter autonomia de gestão administrativa e financeira” (p. 3).

Afirma mais o referido Parecer:

A constituição e composição do Conselho devem garantir a participação plural e equilibrada, entre o poder público e a sociedade, de entidades e instituições existentes no município comprometidas com a educação. Não há dúvida sobre a importância da representatividade social no Conselho, pois isto significará a possível contribuição e responsabilidade solidária no desenvolvimento da educação municipal. (2006, p.3)

É tão verdadeira a importância de um Conselho de Educação autônomo no âmbito dos municípios que o Ministério da Educação (MEC), já há algum tempo, desenvolve o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho) que tem entre seus objetivos “a intenção de que os CME se tornem uma instância efetiva de proposição, fiscalização e normatização das práticas educacionais” com vistas a “fortalecer os Conselhos enquanto um locus de mediação significativa entre a sociedade e o poder público e [...] aprimorar a gestão democrática e participativa, de modo a assegurar o direito à educação básica com qualidade social.” (Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Programa

Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação. Perfil dos Conselhos Municipais de Educação, 2007.).

Nos cadernos produzidos por esse programa, disponíveis no site do MEC, afirmações sobre os SME enfatizam que a “existência de sistema, conselho e plano de educação, instituídos por lei municipal, indica que o município, efetivamente, assume formal e politicamente sua autonomia e seu papel no contexto dos fundamentos da gestão democrática e do exercício da cidadania pela participação, preconizados na Constituição e na LDB.” Logo, o sistema constitui o arcabouço legal maior de organização da educação no município. O conselho é o fórum da gestão democrática e, como órgão de consulta e de deliberação, com destaque para a função normativa.

Sobre a composição e a forma de escolha dos conselheiros, os documentos expressam que essas decisões são indicadores da concepção que os municípios têm dos conselhos como órgãos de gestão democrática dos sistemas de ensino: “quando predominam os representantes do Executivo, por vinculação a cargos ou livre nomeação, o conselho tende a expressar a voz do governo. Quanto mais a pluralidade da representação social tiver presença e peso nas decisões, mais os conselhos assumirão a natureza de órgãos de Estado.” (Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação. Perfil dos Conselhos Municipais de Educação, 2007.).

A partir dessas premissas, é fácil constatar que o PLC nº 36/2021, do Poder Executivo Municipal, representa um grave ataque ao Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre ao desconstituir o CME/POA como órgão política, financeira e administrativamente autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do cumprimento das legislações educacionais vigentes no âmbito do Município de POA.

Por isso, o Colegiado do CME apresenta as considerações a seguir:

- 1. Em primeiro lugar, este Colegiado destaca e valoriza, sobremaneira, o diálogo estabelecido com a Secretária e a maneira franca e respeitosa pela qual ele está acontecendo.**
- 2. Em segundo lugar, informamos que o texto encaminhado a V.S.^a no dia 13 de abril foi apresentado e debatido com as Conselheiras e com os Conselheiros do CME neste mesmo dia e que, a partir deste debate, apresentamos os posicionamentos dos presentes.**
- 3. Quanto à composição do CME ¹**

Como referido anteriormente sobre os documentos do MEC, quanto maior for a presença e a pluralidade da representação social no CME, maior é o seu peso nas decisões e mais os conselhos assumirão

¹ **SIGLAS** - CPERS/SINDICATO - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul-Sindicato/ SINEPE/RS - Sindicato do Ensino Privado/ SECRASO/RS - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado Rio Grande do Sul/ SENALBA/RS - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado Rio Grande do Sul/ UAMPA - União das Associações de Moradores de Porto Alegre/ ATEMPA - Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre/ SINPRO/RS - Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul/ UMESPA - União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Porto Alegre/ ACPM-FEDERAÇÃO - Federação das Associações dos Círculos de Pais e Mestres / ASAFOM - Associação de Apoio ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/ ASSERS - Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul/ AOERGS - Associação dos Orientadores Educacionais do Rio Grande do Sul/ SINDICRECHES- Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado Rio Grande do Sul

a natureza de órgãos de Estado. Nesse sentido, há **inconformidade** com a possibilidade de retirada de qualquer uma das entidades que hoje integram o CME.

a. Esta inconformidade está assentada na importância da ação e da participação dessas entidades, a partir das suas vivências, conhecimentos e práticas, além da legitimidade reconhecida socialmente ao longo desses mais de 30 anos, em especial no setor educacional e acadêmico.

b. Mesmo que a ação diária não integre o SME, entidades como o CPERS-Sindicato e o SINEPE possuem um acúmulo, inclusive no âmbito de outros Conselhos de Educação e se credenciam a continuar no CME/POA.

c. O SECRASO e o SENALBA representam as organizações da sociedade civil (OSC) e seus/suas funcionários/as na garantia, defesa e proteção de seus interesses e de seus/as usuários/as, envolvendo 216 (duzentas e dezesseis) instituições parceirizadas com o município de Porto Alegre, para a execução da Educação Infantil.

d. A reapresentação da UAMPA ao CME atendeu plenamente o disposto na Lei Orgânica de Porto Alegre, art. 101, II, alínea a.

e. A participação da ATEMPA, SINPRO e CPERS-Sindicato foi resultado de um processo de negociação e de convencimento junto ao Poder Público, quando desdobrou a exigência contida no art. 101, inciso II, alínea b da Lei Orgânica do POA na regulamentação feita pelo Decreto nº 9954/1991, ao reconhecer o papel das e dos trabalhadores em educação, seja da rede pública ou da rede privada, tendo em vista seu papel de ponta, executor e protagonista da garantia do direito à educação e à aprendizagem junto a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos de POA.

f. Da mesma forma, a regulamentação garantiu e reconheceu os dispositivos da Lei Orgânica ao reintegrar ao CME a UMESPA e a ACPM/Federação, entidades de alunos e de pais, respectivamente, com anos de atuação e reconhecimento no território de POA.

g. O avanço da mobilização social junto ao Poder Público Municipal teve como resultado a LC 795/2016 que incorporou a ASAFOM, SINEPE, SENALBA, SECRASO, ASSERGS, AOERGS e SINDICRECHES, entidades necessárias ao rigoroso e compromissado trabalho desenvolvido pelo CME/POA.

4. Quanto às competências do CME/POA

O gestor público deve atender aos cinco princípios básicos da Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, que condicionam o padrão a ser seguido. São eles: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Atender ao princípio da LEGALIDADE significa que a Administração Pública está sujeita às determinações legais ou normas administrativas. Nesse caso, só é possível fazer o que está expressamente autorizado e determinado na lei. Assim sendo:

a) O Parecer CNE/CEB nº 34/2001, citando o Parecer CNE/CEB nº 30/2000, enfatiza que, ao criar seu próprio órgão normativo e executivo, bem como ao manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, “o Município está realizando no ensino, sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro”. A lógica do modelo constitucional vigente e da LDB presumem que a inexistência de incompatibilidades reais ou supostas entre os entes federados se estende aos órgãos dos SME, seja pela repartição de atribuições, seja pelo princípio da colaboração, seja pelas finalidades comuns.

b) Logo, o CME/POA, como qualquer órgão público, só pode realizar ações que estejam expressamente definidas em lei, tendo em vista o princípio da legalidade na administração pública.

c) Sendo assim, suas competências precisam estar claramente definidas em legislação própria para que o CME possa exercer sua autonomia, ou seja, agir nos limites de suas atribuições, não correndo o risco de extrapolar de suas funções, responsabilidades e alçada.

d) Por isso, é fundamental que constem no esperado substitutivo ao PLC nº 36, competências como:

- apreciar o PME e acompanhar a sua execução;
- emitir pareceres de credenciamento, autorização de funcionamento e renovação de funcionamento para as instituições de EI, EF, EM, criadas e mantidas pelo poder público municipal e para as instituições privadas exclusivas de educação infantil;
- emitir normas ao SME respeitando as legislações nacionais e as diretrizes emanadas pelo CNE;
- acompanhar e fiscalizar todas as instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, visando o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- fiscalizar e promover estratégias para a regularização de instituições no SME;
- solicitar esclarecimentos aos órgãos educacionais para cumprir suas competências;
- zelar pelo cumprimento dos princípios da educação nacional e estadual e manter intercâmbio com outros órgãos educacionais;
- publicar relatório anual sobre sua atuação;
- elaborar e modificar seu RI submetendo-o à aprovação do colegiado e homologação por Decreto do Prefeito;
- zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;
- promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
- estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- estabelecer critérios para o cumprimento do disposto no artigo 213 da CF;
- manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais conselhos municipais de educação;
- estabelecer normas complementares sobre o currículo escolar a partir do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nas normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação.

5. Quanto à autonomia do CME/POA

Nas diretrizes do Pró-Conselho, no âmbito do MEC, são abordadas as funções do Conselho Municipal de Educação, guardando coerência com sua natureza. Os conselhos de educação são situados na estrutura de gestão do sistema de ensino.

“O caráter consultivo diz respeito ao assessoramento ao respectivo Executivo na área de educação. O caráter deliberativo diz respeito ao poder de decisão em matérias específicas, com competência atribuída pela lei de criação ou outros instrumentos normativos próprios. O caráter consultivo ou deliberativo diz respeito à natureza da função. [...] Quanto ao objeto sobre o qual o conselho opina (caráter consultivo), ou decide (caráter deliberativo), são muitas as competências atribuídas. A principal delas é a normativa, em geral de caráter deliberativo, que atribuí ao conselho competência para regulamentar o funcionamento do sistema de ensino e interpretar a correta aplicação da lei no seu âmbito. Definir diretrizes curriculares, credenciar instituições e outras atribuições são competências tradicionais correntes dos conselhos. [...]”

Fica claro, portanto, que o CME não tem poder de mando sobre a secretaria de educação, não governa o Poder Executivo, mas exerce sua competência normativa, fiscalizadora e de controle social com

caráter deliberativo nos limites das leis e das normas educacionais exaradas pelo CNE. **“Qualquer invasão de competências toma, então, um caráter anticonstitucional.”** (Parecer CNE/CEB nº 34/2001, p.4).

6. **Concerne ao Conselho deliberar sobre suas decisões por meio de aprovação do colegiado, assegurar o pleno exercício da cidadania e da democracia, expresso pelo voto direto das conselheiras e dos conselheiros em todas as matérias submetidas ao Plenário, não cabendo ao executivo homologar e/ou vetá-las.** Inclusive, em consulta à Lei Orgânica de POA, se constata que referências a “veto” são disciplinadas no Art. 77, § 1º: “Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, **inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á** total ou parcialmente [...]”. Ressalta-se ainda que o Art. 94, inciso III, versa sobre **vetar projetos de lei**, atos de natureza substancialmente diferente das normas que o CME exara.

7. **Sobre o funcionamento e a forma das manifestações do CME, o colegiado concorda, de forma unânime, que são aspectos a serem regulados pelo Regimento Interno do órgão.**

8. **A duração do mandato tem sua relevância, uma vez que mandatos muito curtos dificultam o exercício de um dos papéis fundamentais dos conselhos, que é o de garantir a desejável estabilidade e sequência das políticas educacionais.**

9. **Reiteramos que a função de Conselheiro é de relevante interesse público, e seu exercício deve ter prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.**

Quanto aos demais itens encaminhados, há concordância dos membros do Colegiado em manter o diálogo com V.S.^a com vistas à qualificação dos órgãos educacionais que integram o SME/POA.

Atenciosamente,

Fabiane Borges Pavani
Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre